



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA – CEAG

Reunião : Extraordinária N°: 005/2020
Decisão : 025/2020-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.12
Referência : Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT
Interessado : Antônio Victor Tenório Muniz

EMENTA: Pelo indeferimento da emissão CAT do profissional Engenheiro Civil Antônio Victor Tenório Muniz e dá outras providências.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 05, realizada no dia 15 de abril de 2020, apreciando o protocolo nº 200123384/2019 do profissional Antônio Victor Tenório Muniz, que trata de solicitação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro Agrônomo Burguivol Alves de Souza, DECIDIU aprovar o parecer com o seguinte teor “*Considerando o processo que trata da solicitação do Engenheiro Civil, Antônio Victor Tenório Muniz, de emissão Certidão de Acervo Técnico vinculada a ART PE20190434798, registrada em 03/10/2019; Considerando que o parecer teve como fundamentação legal: as Leis 5.194/1966 e 6.496/1977; as Resolução nº 218/1973 e a Resolução 1.025/09, do CONFEA; e a Decisão Plenária do Confea nº PL-0294/2003. Considerando os dados da ART de obra ou serviço, nº PE20190434798, registrada em: 03/10/2019, descrevem as seguintes atividades técnicas: Execução - Execução de obra técnica > edificações > manutenção predial: 2.000,00 m² / Execução de obra técnica > edificações > remoção de entulho 2.000,00 m². No item “Observações” (resumo do contrato), da referida ART, está descrito que serão executados: “serviços de engenharia referente a limpeza e corte de vegetação de uma área de 2.000 m², com transporte de materiais, carga manual e destinação de resíduos”. E que a “área será destinada para campo de postes da CELPE; Autorização de Serviços nº: APS201900287”. (Grifo do relator). Considerando o Atestado, emitido pelo SENAI, em 03/10/2019, há um detalhamento dos serviços de corte de vegetação, compreendendo: i) Corte de vegetação e/ou capinação com motosserra, roçadeira, enxada, picadeira, triturador; ii) **Poda de árvores e arbustos**; iii) Utilização de retroescavadeira e lança elevatória telescópica de acionamento hidráulico; iv) Transporte horizontal de materiais; v) Carga manual de entulho em caminhão; vi) Remoção de material; e, vii) Capinação e limpeza manual de terreno. Considerando a Decisão Plenária (PL-0294/2003), referente a serviço similar a esse processo, a partir de consulta formulada pelo Crea-PR e Crea-ES, perguntando sobre quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana, o Confea Decidiu: 1- profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a corresponsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2- O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal. ” Considerando que a formação profissional, com a respectivas atribuições, não o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas na ART PE20190434798, uma vez que tais*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA – CEAG

*atividades não estão incluídas no rol das atribuições previstas no artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea e, vão de encontro a Decisão Plenária PL-0294/2003, também do Confea. Diante das considerações supracitadas, recomendo o **INDEFERIMENTO** do pleito do Engenheiro Civil, Antônio Victor Tenório Muniz, de emissão Certidão de Acervo Técnico vinculada a ART PE20190434798, registrada em 03/10/2019. Recomendo, ainda, a Nulidade da ART PE20190434798, observando o que dispõe a Resolução 1.025, de 30/10/2009, Confea”. Coordenou a sessão o **Eng. de Pesca André da Silva Melo – Coordenador**. Votaram os Conselheiros: **Burguivol Alves de Souza**, **Emanuel Araújo Silva**, **José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti**, **Magda Simone leite Pereira Cruz** e **Nielsen Christianni Gomes da Silva**. **Não houve votos contrários ou abstenções.***

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de abril de 2020.

Eng. de Pesca André da Silva Melo
Coordenador da CEAG